CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.983/01/3.^a

Impugnação: 40.010104009-74

Impugnante: Cafeeira Atlântica Ltda.

PTA/AI: 01.000138034-31

Inscrição Estadual: 732.735259.00-94

Origem: AF II - Carangola

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Compra de café utilizando-se de nota fiscal inidônea, a qual não se referia a efetiva entrada/saída da mercadoria. Exigências fiscais mantidas. Exige-se ICMS, a MR e MI prevista no inciso III do art. 55 da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de inidoneidade da nota fiscal 000223, de 30/03/99, referente à compra de 280 sacas de café arábica, por não se referir o documento fiscal a uma efetiva entrada/saída de mercadoria, conforme consta da declaração de produtor rural de fls. 08, pelo que se exige ICMS, MR, MI e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 12/14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 21/24.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação pela fiscalização de que a Autuada emitiu a nota fiscal 000223 de fls. 05, sendo que a mesma não correspondeu a uma efetiva entrada/saída de mercadoria, motivo pelo qual foi considerada inidônea pela fiscalização, nos termos do art. 134, IX, do RICMS.

As alegações da Autuada são no sentido de que a compra do café se deu por intermédio do corretor e que os dados da nota fiscal foram retirados da cópia do cartão de produtor rural Sr. Everaldo Vicente de Souza.

Diz ainda que a presente autuação se deu por presunção do Fisco e que o caso dos autos trata de operação amparada pelo instituto do diferimento, tecendo outros comentários sobre a lisura de seu procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, aduzindo que a nota fiscal objeto da autuação é inidônea nos moldes da legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Pela análise das peças do presente feito fiscal, percebe-se com clareza que o crédito tributário exigido está alicerçado na declaração prestada pelo produtor rural Everaldo Vicente de Souza às fls. 06 e, ainda, na Declaração de Produtor rural devidamente acostada às fls. 08.

Em verificação da documentação fiscal do produtor, foi constatado pela fiscalização divergências relativas às saídas promovidas através dos documentos retro mencionados no exercício de 1999.

Ao ser informado acerca das irregularidades apuradas, a Contribuinte assegurou ao Fisco que a única saída de mercadoria de sua propriedade da qual tinha conhecimento tratava-se da constante na nota fiscal 006079 de fls. 17, emitida em 05/02/99, referente a 65 sacas de café (3.900 kg), quantidade esta que confere com o estoque inicial de 01/01/1999, declarado no Demonstrativo Anual, pelo que o produtor prestou a declaração anexada às fls. 06, comunicando o uso indevido de sua inscrição.

Assim, fica caracterizada a irregularidade apurada, diante da incapacidade de o produtor promover saída de mercadoria de sua propriedade em 30/03/99, primeiro porque a nota fiscal 000223 de fls. 05 consignava uma entrada/saída de 16.800 kg de café (280 sacas) e o estoque de produtor rural, na mesma data, já se encontrava zerado em função da saída constante na nota fiscal 006079 de fls. 07 e, segundo, porque a colheita do ano de 1999 ainda não se efetuara, considerando, ainda, como um terceiro ponto que mesmo após a safra, a quantidade colhida no ano foi de 6.120 kg (102 sacas), sendo a mesma declarada no estoque final em 31/12/99, conforme se vê às fls. 08.

A Impugnante tenta se eximir das irregularidades por ela cometidas sem, contudo, trazer aos autos argumentos convincentes que possam cancelar as exigências formalizadas, uma vez que tais exigências estão de acordo com o disposto no art. 96, XIII, do RICMS/96.

Quanto à alegação da Impugnante de que referida transação estaria amparada pelo instituto do diferimento, esta não pode prosperar, tendo em vista que ocorre o encerramento do mesmo com o descumprimento das condições elencadas no art. 149, I, do RICMS/96.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados na peça de Impugnação não são acompanhados de comprovação inequívoca de que o procedimento da Autuada se deu de forma regular, devem permanecer as exigências fiscais formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 13/09/2001.

Antônio César Ribeiro Presidente

